



**PARECER CJ 46/2008**

**SOBRE: PREPARAÇÃO PARA O PARTO POR ENFERMEIRO NÃO ESPECIALISTA**

**1. As questões colocadas**

A enfermeira acima referida informa que é responsável de enfermagem pela UCS de X onde se desenvolve um projecto desde há 4 anos no qual «são ministrados regularmente cursos de preparação para o parto, num trabalho de interdisciplinaridade, que engloba enfermeira, fisioterapeuta e nutricionista e conta com a colaboração de psicóloga e higienista oral».

Neste contexto e comentando o parecer CJ 123/2007, solicita os seguintes esclarecimentos:

«No que respeita aos **adequados conhecimentos técnicos e científicos**, pergunto se nesta fase do desenvolvimento de enfermagem, só os detentores do título ou categoria de especialista em saúde materna e obstétrica, estão habilitados a **Educar para a Saúde e a Promover as Competências Parentais?**».

«Os enfermeiros especialistas em saúde infantil e pediátrica, não estão habilitados a "aconselhar" os pais em matéria de higiene e alimentação dos seus filhos? E os enfermeiros generalistas, que o fazem diariamente, em inúmeros Centros de saúde onde não existem enfermeiros especialistas que os possam tutelar, estão e extrapolar as suas competências?».

«Estou a cometer uma ilegalidade, a desrespeitar os Estatutos da minha Profissão, e a permitir que um elemento da equipa, pela qual respondo, esteja em infracção?».

«Será que não é meu dever dar continuidade a uma participação da enfermagem num projecto que visa a promoção de processos de readaptação nesta fase do ciclo vital e que tem sido parte importante da visibilidade do papel do enfermeiro junto da população, sendo que é consensual que esta intervenção tem repercussões positivas no bem-estar das famílias e que favorece o estabelecimento da relação/vinculação precoce da díade pais/bebé?».

**2. Fundamentação**

Actualmente em Portugal podemos observar uma diversidade de cursos direccionados para os casais grávidos ministrados por diferentes profissionais da área da saúde e de outras, em colaboração, ou não com enfermeiros. A diversidade estende-se ainda à terminologia que identifica os referidos cursos sendo alguns dos exemplos mais frequentes a preparação para o parto, para a maternidade, para a parentalidade, ginástica pré-parto, ginástica para grávidas, entre outras. Poderá depreender-se, portanto, que os conteúdos ministrados, as práticas, as educações, os treinos, as avaliações desses conteúdos corresponderão a idêntica diversidade.

Em apelo pelo direito dos clientes a cuidados seguros e de excelência, importa assim destriçar entre o que é disponibilizado à comunidade enquanto cuidado de enfermagem e outras actividades de diferentes profissionais. Percebe-se pelo contexto acima referido, que podem surgir situações em que os limites entre



os conteúdos profissionais não se apresentem claramente definidos, e conseqüentemente possam colocar em causa a transparência que deve nortear a profissão de Enfermeiro. Esta problemática de conteúdos profissionais semelhantes, ou com limites pouco claros e que pode levantar suspeita de usurpação de funções – com as devidas imputações legais que a legislação portuguesa contempla – é apenas aparente, uma vez que o profissional que detém em Portugal competência para a intervenção no âmbito da saúde materna e obstétrica é o enfermeiro especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, tal como referido no parecer do Conselho Jurisdicional (CJ) 123/2007 «Segundo a Directiva 80/155/CEE, de 21 de Janeiro de 1980, do Conselho das Comunidades, transposta para o ordenamento jurídico interno pelos Decretos-Lei n.ºs 322/87, de 28 de Agosto e 333/87, de 1 de Outubro, que regulamenta o acesso e a actividade profissional de **parteira** (enfermeiro especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica), são estes que estão habilitados para o exercício da actividade de “estabelecer um programa de preparação dos futuros pais tendo em vista a sua nova função, assegurar a preparação completa para o parto e aconselhá-los em matéria de higiene e de alimentação” (n.º 4, Artigo 4º, da Directiva supracitada).»

Reforce-se ainda, e segundo o parecer CJ 123/2007, que «Sendo esta uma área de actividade do exercício profissional dos enfermeiros especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, só aos detentores do título de enfermeiro especialista “é reconhecida competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados, na área clínica da sua especialidade” (n.º 2, Artigo 7º, do EOE)».

O enfermeiro que intervém na Saúde Comunitária tem um contexto de actuação que se cruza com diferentes áreas de saúde especializadas, nomeadamente a Saúde Materna e Obstétrica. Deste facto, cabe salientar que é dever do enfermeiro, ao abrigo da alínea a) do artigo 75º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), exercer a profissão com os conhecimentos técnicos e científicos adequados, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços da comunidade.

Conforme se interpreta do artigo 80º do EOE, é clara a responsabilidade do enfermeiro para com a comunidade em que está inserido, conhecendo as suas necessidades para assim proporcionar intervenções de promoção da saúde e respostas adequadas às necessidades de saúde. Neste sentido obriga-se a colaborar com outros profissionais em programas que respondam às necessidades da comunidade.

Resta acrescentar que o enfermeiro, enquanto profissional autónomo, é sempre responsável pelas decisões que toma e pelos actos que pratica e delega (alínea b) do artigo 79º do EOE).

### 3. Conclusões:

Face ao solicitado e com base nestes pressupostos entende-se que:

- 3.1. Só aos detentores do título de enfermeiro especialista «é reconhecida competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados, na área clínica da sua especialidade» (n.º 2, Artigo 7º, do EOE).



- 3.2. Nos termos do Parecer nº 123/2007 do Conselho Jurisdicional, com base no Parecer da CESMO de 02.03.07, os cursos de preparação para o parto, são da competência de enfermeiros especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.
- 3.3. Os restantes cuidados de enfermagem dirigidos à família devem ser prestados conforme as competências de cada profissional, tendo em conta as necessidades específicas das pessoas.

Foi relatora Ângela Trindade.

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 6 de Outubro de 2008.

Pe'l O Conselho Jurisdicional  
Enf.º Sérgio Deodato  
(presidente)